



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10120.006363/2005-69
Recurso n° 155.864 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Exs.: 2002 a 2004
Acórdão n° 108-09.612
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente G&P RECICLAGEM LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2002, 2003, 2004

**ARBITRAMENTO DE LUCRO - EXCLUSÃO DO SIMPLES -
AUSÊNCIA DE ESCRITA COMERCIAL.** Quando o
contribuinte é declarado excluído do SIMPLES e não atende à
solicitação do Fisco para apresentação dos livros Diário, Razão e
LALUR, revela-se correto o arbitramento dos lucros efetuado
com base na receita bruta, por ser esta claramente conhecida,
apurada a partir dos valores das vendas escriturados nos livros
registro do ICMS.

CSL - LANÇAMENTO CONEXO Não havendo questão
específica em litígio, o decidido no âmbito do IRPJ estende-se à
CSL, pela existência de conexão entre as matérias questionadas.

**MULTA QUALIFICADA - DIFERENÇAS RELEVANTES
ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS -
REPETIÇÃO NA CONDUTA** - A conduta repetida do
contribuinte ao declarar ao fisco federal valores de receita muito
inferiores àqueles escriturados em livro fiscal estadual demonstra
o evidente intuito de fraude do contribuinte na prática da infração
detectada. O descumprimento consciente da quase totalidade da
obrigação tributária do contribuinte justifica o cabimento da
aplicação da multa qualificada de 150%.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G&P
RECICLAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Francisco Bianco (Suplente Convocado), que desqualificava a multa quanto a penalidade, reduzindo-a para o percentual de 75%.

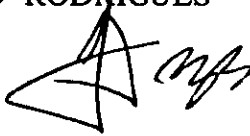

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CARMEN FERREIRA SARAIVA (Suplente Convocada) e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, momentaneamente, o Conselheiro ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado) e, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

O processo trata de autos de infração do IRPJ e da CSL por omissão de receitas para os anos-calendário de 2001 a 2003.

O processo encontra-se ordenado da seguinte forma:

- fls. 001/003 – mandados de procedimento fiscal;
- fls. 004 – demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo;
- fls. 005/121 – documentos elaborados ou coletados no curso da ação fiscal, dentre os quais se destacam:
 - fls. 025 – termo de início de fiscalização, solicitando, dentre outros elementos, os livros caixa ou diário/razão para os anos-calendário de 2000 a 2003;
 - fls. 028/029 – planilhas de diferenças entre as receitas brutas escriturada e declarada para os anos-calendário de 2000 a 2003;
 - fls. 030 – termo de intimação fiscal, reiterando a apresentação dos livros caixa ou diário/razão e solicitando esclarecimentos quantos às planilhas anexas;
 - fls. 032 – comunicado do contribuinte informando não haver localizado o livro caixa e que apura os tributos na medida em que os valores são recebidos, não conseguindo certificar se os valores apurados pelo Fisco são os efetivamente devidos, esclarecendo ainda que os valores das vendas estão escriturados nos livros apresentados;
 - fls. 033 – Ato Declaratório Executivo, emitido pelo DRF-Goiânia/GO em 31/08/2005 e publicado no DOU de 08/09/2005, declarando, em seu item n.º 56, a exclusão da empresa fiscalizada da sistemática do SIMPLES, com efeitos vigorando a partir de 01/01/2001;
 - fls. 034/035 – termo de intimação fiscal, solicitando, dentre outros elementos, os livros diário, razão e LALUR para os anos de 2001 a 2003, ressaltando que a falta de escrituração/apresentação destes livros implica no arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSL;
 - fls. 036/094 – livros registro de apuração do ICMS n.ºs 01 a 03, abrangendo os anos-calendário de 2000 a 2003;
 - fls. 095/121 – declarações do SIMPLES, do mesmo período do item anterior;
 - fls. 122/124 – composição das bases de cálculo de 2001 a 2003 (sintética);
 - fls. 125/127 – apuração de débitos-IRPJ;
 - fls. 128/130 – demonstrativos de situação fiscal apurada-IRPJ;



- fls. 131/133 – apuração de débitos-CSL;
- fls. 134/136 – demonstrativos de situação fiscal apurada-CSL;
- fls. 137/138 – pagamentos do código 6106-SIMPLES;
- fls. 139 – demonstrativos da partilha dos valores pagos no SIMPLES;
- fls. 140/154 – auto de infração-IRPJ;
- fls. 155/168 – auto de infração-CSL;
- fls. 177/185 –impugnação, reproduzida no relatório do acórdão recorrido.

Por este motivo, também adoto em meu relatório os principais fundamentos de defesa constantes daquele relatório, reproduzindo-os como segue:

“a) Da apuração da base de cálculo com base no Livro Registro de Apuração do ICMS para os autos lavrados não teria sido correta, pois, o ICMS possui fato gerador distinto do IRPJ, ou seja, os valores informados são adequados para o ICMS;

b) Alega haver regras quando não conhecida a receita bruta, assim, cita o art. 535 do RIR/99, arbitramento. Anexas decisões do Primeiro Conselho dos Contribuintes;

c) Alega, que na situação houve apenas extravio de livro fiscal, e assim, deveria o fisco fazer o arbitramento;

d) A multa qualificada não cabe, pois, não haveria motivação, além do que iria de encontro ao entendimento do Conselho dos Contribuintes, também, alega não ter ficado demonstrado de forma cabal que a contribuinte tenha agido dolosamente;

e) A multa prevista seria a do inciso I do art.44 da Lei nº 9.430/96, senão ela seria inócua;

f) Que a suposta infração seria pela informação a menor e não informação fraudulenta, pois, não teria falta de emissão de notas fiscais; notas frias, calçadas etc;

g) No fim requer a improcedência do lançamento, pois, o arbitramento teria sido inadequado, pois, o art. 39 da Lei nº 9.430/96 teria revogado tal previsão;”

- fls. 188/192– Acórdão DRJ/BSA nº 15.869/2005, que resumo:

a) Relatório:

“(…)

Foi realizado o arbitramento, pois, o contribuinte tendo sido excluído do SIMPLES conforme ato declaratório executivo, foi notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração e deixou de apresentá-los. O arbitramento do lucro foi efetuado a partir da receita



bruta conhecida contida nos livros de reg. de Apuração do ICMS (fl.36/94)

No exame do Livro de Registro de Apuração de ICMS constatou-se que o contribuinte declarou à Receita Federal (fl.95/121) como base de cálculo do SIMPLES para os anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003 apenas 10% de seu faturamento registrado no livro de ICMS conforme planilha de fl. 28/29.

A contribuinte apresentou Declarações de Rendimentos inexatas à SRF, nos anos-calendários de 2001, 2002, 2003 fl 98/120. Estas declarações ocultavam 90% dos rendimentos da contribuinte quando comparados com seus livros de apuração de ICMS.

Intimada (e reintimada) a esclarecer as diferenças e a trazer os livros e informada que a não apresentação implicaria em arbitramento, a contribuinte informou que não localizou o livro caixa.

Em 2000 (ano calendário) no seu livro de ICMS foi registrado vendas no valor de R\$ 1.668.583,99 fl.94/97, superando o limite para estar no SIMPLES. Por este motivo foi excluída do SIMPLES desde 1º de janeiro de 2001, Por meio do ato declaratório Executivo de 31 de agosto de 2005 fl.33.

Prestando informações falsas a SRF durante vários anos calendários a contribuinte demonstra a consciência da conduta que visa eximir-se do pagamento do tributo. Assim, o lançamento foi formalizado com multa qualificada. Também foi elaborada a representação fiscal para fins penais.

(...)"

b) Voto

"(...)

A opção pelo arbitramento do lucro está perfeitamente justificada, haja vista o disposto no art. 47, inciso III da Lei nº 8.981/95, que assim dispõe:

"Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;"

Não há no art. 39 da Lei nº 9.430/96 revogação para o arbitramento, assim, de acordo com a legislação citada está correto o arbitramento.

Da apuração da base de cálculo com base no livro de ICMS

A contribuinte afirma que a base de cálculo do ICMS seria diferente do IRPJ, mas a contribuinte deve saber que estamos lidando com receita bruta conhecida (arbitramento), que pôde ser perfeitamente determinado com o livro do ICMS. A fiscalização, contudo intimou a

contribuinte a apresentar os livros Caixa, Diário e Razão. Como resposta a contribuinte afirmou não ter encontrado o livro Caixa. Assim, com os livros que a própria contribuinte escriturou (o livro de apuração de ICMS), pois, a contribuinte não trouxera os outros livros obrigatórios, foi calculado o valor devido.

(...)

Da multa.

A contribuinte alega não estar provado o Dolo, mas a contribuinte durante os anos de 2000, 2001, 2002, 2003, prestou informações falsas quanto ao seu faturamento, declarando valores menores nas declarações entregues a SRF do que ao fisco estadual. Obviamente, o intuito foi claro reduzir os tributos a serem pagos a SRF, ou a contribuinte quer fazer crer que ela iria retificar depois, ou que se enganou, ou ainda, que declarou a mais ao fisco estadual?

A contribuinte insiste que seria o caso de declaração inexata, mas lembro-me que declaração inexata seria por engano, o que ocorreu claramente foi à tentativa de esconder a ocorrência do fato gerador reiteradamente, foi uma conduta consciente premeditada, nunca um lapso. A diferença das condutas citadas pela contribuinte como notas frias etc, foi o modo incipiente da conduta, ou seja, a contribuinte elabora declarações de acordo com a sua contabilidade para o fisco estadual, mas para o fisco federal, curiosamente, declara a menor.

No pedido final a contribuinte pede que seja julgado improcedente o lançamento, pois, teria sido usado o arbitramento, mas como já dito antes o arbitramento foi perfeitamente justificado.

O Acórdão em questão está assim ementado:

“ARBITRAMENTO DE LUCRO

O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial.

Tributação Reflexa

O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

MULTA QUALIFICADA

A elaboração, emissão e escrituração de documentos inidôneos, com vistas à obtenção fraudulenta de vantagem indevida em matéria tributária, justifica o agravamento da penalidade, por força do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.”



- fls. 202/217 – Recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados com a impugnação.

Este é o Relatório detalhado do processo.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente reiterou os argumentos da impugnação.

Analiso os itens, respeitando a ordem e a terminologia utilizadas pela recorrente:

Da apuração da base de cálculo:

Como relatado o Fisco apurou a receita bruta com base no Livro Registro de Apuração do ICMS.

A recorrente alegou que a apuração não teria sido correta, pois, o ICMS possui fato gerador distinto do IRPJ, ou seja, os valores informados são adequados apenas para a apuração do ICMS.

Alegou também haver regras para quando não for conhecida a receita bruta.

Citou e enunciou acórdãos do Primeiro Conselho dos Contribuintes.

Como relatado o Fisco solicitou a apresentação, para o período objeto da ação fiscal, dos livros caixa ou diário/razão, pelos termos de início de fiscalização (fls. 025) e de intimação fiscal (fls. 030).

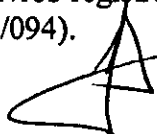
O contribuinte apresentou comunicado (fls. 032) informando não haver localizado o livro caixa e que apura os tributos na medida em que os valores são recebidos, não conseguindo certificar se os valores apurados pelo Fisco são os efetivamente devidos, esclarecendo ainda que os valores das vendas estão escriturados nos livros apresentados.

Fica claro que foi o próprio contribuinte quem sinalizou a forma de apuração da receita bruta, ou seja, a partir dos livros registro do ICMS.

O DRF-Goiânia/GO expediu o ADE declarando a exclusão da empresa do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2001.

O Fisco, então, solicitou a apresentação, para os anos de 2001 a 2003, dos livros caixa ou diário e LALUR, ressaltando que a falta de escrituração/apresentação destes livros implica no arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSL (termo de intimação fiscal a fls. 034/035).

Como o contribuinte não atendeu à solicitação, foi procedido ao arbitramento com base na recita bruta apurada a partir dos livros registro de apuração do ICMS nºs 01 a 03 apresentados pelo próprio contribuinte (fls. 036/094).



Isto posto, considero que o arbitramento foi corretamente efetuado com base na receita bruta, por ser esta claramente conhecida.

Da multa qualificada:

A recorrente alega a inaplicabilidade da multa qualificada, pela ausência de dolo, o que, no seu entender vai ao encontro da jurisprudência administrativa.

Defende que a multa aplicável seria a do art.44, inciso I da Lei nº 9.430/96, por inexatidão de declaração (valores declarados a menor) e não informação fraudulenta, pois, não houve comportamento que a caracterizasse tal como a falta de emissão de notas fiscais; ou a emissão de notas frias.

Penso que a conduta repetida do contribuinte ao declarar ao fisco federal valores de receita muito inferiores àqueles escriturados em livro fiscal estadual demonstra o evidente intuito de fraude do contribuinte na prática da infração detectada.

Dito de outro modo, o contribuinte é descumpridor consciente da quase totalidade de sua obrigação tributária, o que confirma o cabimento da aplicação da multa qualificada de 150%.

Da análise do exposto manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 27 de maio de 2008.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA